



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724767/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.889 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente GBX PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa APÓS O PRAZO PREVISTO EM ATO INFRALEGAL. EXCLUSÃO AFASTADA.

Uma vez comprovado que o contribuinte buscou regularizar débito com exigibilidade não suspensa por meio de parcelamento requerido dentro do prazo para exercer sua opção pelo regime tributário simplificado, mas cujo deferimento ocorreu após o prazo por erro do fisco, tal pendência não pode servir de óbice para sua inclusão no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional para o ano de 2015, pedido este que restou indeferido sob a alegação de existência de débitos com exigibilidade não suspensa, relativos à inscrição em dívida ativa nº 7041402372994, constante do processo 18470.514156/2014-14 (fl. 33).

A contribuinte apresentou contestação (02/25), afirmando que os débitos impeditivos em questão teriam sido objeto de parcelamento, fato este que lhe permitiria sim optar pelo regime tributário simplificado.

A DRJ julgou o pedido improcedente por meio do Acórdão de fls. 43/45, que foi assim ementado:

Ementa: SIMPLES. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS.

A não regularização ou a regularização intempestiva das pendências apontadas no Termo de Indeferimento do Simples impedem o ingresso da pessoa jurídica no regime de tributação simplificado.

Cientificada dessa decisão em 10/06/2016 (fls. 48), a contribuinte, em 13/07/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 51/53), reiterando suas alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

A controvérsia diz respeito ao direito ou não do ingresso do contribuinte no Simples Nacional no ano calendário de 2015, direito este que foi assim negado pela decisão ora recorrida:

O deferimento da opção formalizada fica sujeito à verificação de eventual situação impeditiva ao ingresso, entre elas a existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Sobre o tema, o art 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006 determina que :

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Com relação à regularização de eventuais pendências, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) estipulou, por meio da Resolução 94, de 29/11/2011, prazo máximo cujo termo final, para cada ano, é o último dia útil de janeiro. A norma em questão foi abaixo transcrita.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 2º-Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;(grifei)

Como consta no Termo de Indeferimento a inscrição em dívida ativa de nº 7041402372994, constante do processo 18470.514156/2014-14 foi apontada como causa impeditiva para a interessada optar pelo SIMPLES NACIONAL (fl. 33), que em sua defesa alega que a regularizou mediante parcelamento.

Em decorrência do princípio da verdade material, juntei aos autos cópia do extrato do processo 18470 514156/2014-14 (fls. 36/42), que trata da inscrição em dívida ativa de nº 7041402372994, apontada no Termo de Indeferimento como causa impeditiva para a interessada optar pelo SIMPLES NACIONAL (fl. 33). **No extrato se vê que de fato a interessada requereu parcelamento de débitos em 22/12/2014 (fl. 40), que foi deferido inicialmente na mesma data, mas que afinal não foi aceito em 14/01/2015 (fl. 41).**

Posteriormente, em 12/03/2015, foi apresentado novo pedido de parcelamento, deferido em 13/03/2015 (fl. 41), o que demonstra a regularização intempestiva da inscrição apontada como impeditiva (fl. 40), o que veda a adesão ao SIMPLES NACIONAL.

(grifamos)

Nenhum reparo caberia ao raciocínio da DRJ, não fosse, é certo, dois “detalhes” da maior relevância: (i) o de que o prazo em questão não está previsto na lei, o que permite, a depender da situação fática, certas flexibilizações; e (ii) o de que não foi levado em conta a mensagem de fls. 21, enviada por funcionário da própria Receita Federal, que expressamente reconhece que o segundo pedido, de 26/01/2015, foi indevidamente indeferido.

Veja-se o teor da referida mensagem:

De:	Marcia Cristina Pinto Candido [marcia.p.candido@receita.fazenda.gov.br]
Enviado em:	quinta-feira, 12 de março de 2015 11:45
Para:	daniella.djelberian@pgfn.gov.br
Cc:	cjcrds@ig.com.br; Sergio Antonio Rodrigues Junior
Assunto:	Encaminha numero de requerimento

Cara Daniella,

Conforme contato telefônico em 12/03/15 acabei de enviar o requerimento de nº 20150047341 ref a emp.: GBX PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME - CNPJ 13.544.825/0001-19 (que lê por cópia), que trata-se de uma reconsideração de um pedido de parcelamento do Simples Nacional que encontra-se bloqueado. O interessado deu entrada em outro requerimento de nº 20150014105 em 26/01/2015 que foi indevidamente indeferido sem que ele pudesse recolher o valor da primeira parcela.
Att.

Márcia Cândido
CAC Meier

Nesse estado de coisas, verifica-se, primeiramente, que o próprio fisco reconhece que o contribuinte ingressou com pedido de parcelamento em 22/12/2014, deferido nesta mesma data, mas que deixou de ser aceito em 14/01/2015.

Ocorre que, em 26/01/2015 (ainda dentro do prazo legal, portanto), novo pedido foi formulado, sendo que este, conforme visto, *“foi indevidamente indeferido sem que ele pudesse recolher o valor da primeira parcela”*.

Diante, então, dessa equivocada negativa, a contribuinte insistiu com a apresentação de mais um pedido de parcelamento (agora em 12/03/2015 – fora do prazo previsto na referida Resolução), o qual, enfim, acabou sendo deferido.

Ora, esses fatos demonstram que o contribuinte tomou todas as medidas necessárias para parcelar o débito que o impedia de ingressar no Simples Nacional tão logo descobriu a pendência, mas que não conseguiu efetuar o pagamento da primeira parcela dentro do prazo regulamentar por erro da própria administração pública.

Ademais, salta aos olhos que o parcelamento deferido em 12/03/2015 é o mesmo daquele que foi pedido em 22/12/2014, o que definitivamente desconstrói a premissa que se valeu a decisão recorrida.

Afastado, então, o fundamento legal invocado para não permitir a adesão da contribuinte no Simples Nacional, entendo que a Recorrente faz jus ao ingresso neste regime a partir de 2015.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli